



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 413-A, DE 2023 **(Da Sra. Daiana Santos)**

Institui o Programa Nacional "Trabalho Igual, Salário Igual", cria o selo "Trabalho Igual, Salário Igual" e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação do PL 413/23 e do PL 2640/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2640/23

III - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Senhora Daiana Santos)

Institui o Programa Nacional “Trabalho Igual, Salário Igual”, cria o selo “Trabalho Igual, Salário Igual” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional “Trabalho Igual, Salário Igual”, programa nacional de respeito à equidade salarial de gênero, raça e diversidade sexual de pessoas que realizam a mesma atividade no âmbito laboral.

Art. 2º O Programa Nacional “Trabalho Igual, Salário Igual” será regido pelos seguintes princípios:

- I – estabelecer o fim das desigualdades salariais no espaço de trabalho por discriminações de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero;
- II – firmar compromisso com a Constituição Federal que estabelece a igualdade perante a lei;
- III – segurança à integridade física e psicológica de mulheres, pessoas negras e pessoas LGBTQIA+;
- IV – incentivo às empresas e órgãos públicos que aderirem ao programa disposto nesta lei;

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional “Trabalho Igual, Salário Igual”:

- I – garantir a equidade salarial de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero entre pessoas de uma mesma empresa, ou órgão público e que exercem os mesmos cargos;



II – padronizar, em âmbito nacional, regras para estabelecimento da lei que garante a prática da equidade salarial, coibindo discriminações salariais por diferenças de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero;

III – intensificar a conscientização da sociedade quanto ao respeito aos direitos da mulher, e suas especificações de raça, orientação sexual e identidade de gênero;

Art. 4º Fica criado o Selo “Trabalho Igual, salário igual” e este será atribuído a empresas que cumprirem os seguintes requisitos:

I – apresentação de carta de compromisso, constando o planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção da equidade salarial e o respeito aos direitos de gênero, raça e diversidade sexual;

II – oferta de cursos de capacitação para seus funcionários acerca de políticas de combate à discriminações de gênero, raça e diversidade sexual no ambiente laboral;

III – comprovação de equidade salarial entre todas as pessoas que ocupam o mesmo cargo;

IV - comprovação de diversidade de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero na composição de cargos de liderança;

V – desenvolvimento de ações, projetos, palestras ou programas de prevenção e combate a todo tipo de discriminações de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero, sobretudo no ambiente profissional;

Art. 5º O Selo “Trabalho Igual, Salário igual” será emitido pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, podendo envolver análise de documentos, auditorias ou inspeções na empresa ou órgão público, com o objetivo de avaliar a conformidade da política de igualdade salarial e sua manutenção.

§ 1º O Selo “Trabalho Igual, Salário Igual” será válido por 1 (um) ano e será reavaliado periodicamente, observados os mesmos critérios.

§ 2º As informações referentes à concessão do Selo “Trabalho Igual, Salário Igual”



estarão sujeitas a auditoria pública, podendo ocasionar a sua revogação em caso de advertência, multa ou outra penalidade durante todo o período de regularização.

Art. 6º É vedada a concessão do Selo instituído por esta Lei às empresas que estejam:

I – em situação irregular com a Receita Federal;

II – em inconformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional vigentes para o exercício de suas atividades econômicas; ou

III – condenadas em última instância pela Justiça brasileira por trabalho escravo ou infantil.

Art. 7º O Programa Nacional “Trabalho Igual, Salário Igual” conterà uma campanha de conscientização nacional com objetivo de realizar educação popular acerca da equidade de gênero, raça e diversidade sexual no espaço de trabalho e conterà as seguintes ações:

I - A realização de debates, palestras, e eventos a fim de discutir políticas de aperfeiçoamento do combate às desigualdades de gênero, raça e diversidade sexual no espaço de trabalho;

II - A divulgação de canais de denúncia de discriminações de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero no espaço de trabalho;

Art 8º Para efetivação desta lei, o poder público poderá realizar parceria com entidades da sociedade civil para a realização de formações continuadas para servidores e servidoras públicos sobre as relações de gênero, raça e diversidade sexual no ambiente de trabalho;

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Brasil é, infelizmente, um país marcado pela violência contra suas mulheres, dado que figuramos entre os 5 países que mais cometem feminicídio no mundo. As violências podem aparecer de diferentes formas, sendo uma delas a violência econômica. Tanto que a dependência econômica do parceiro, por exemplo, figura entre os principais motivos que impedem mulheres de deixar relações violentas. Outro fator que corrobora com isso é o fato de mulheres são minoria nos cargos de liderança.

Além disso, diversas pesquisas demonstram as desigualdades de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero no espaço de trabalho. Conforme os indicadores sociais, homens possuem acesso a melhores salários que mulheres, pessoas brancas melhores condições de trabalho que pessoas negras e pessoas heterossexuais estão em maior número nos cargos de liderança, quando comparado a pessoas LGBTQI+.

Apesar da maior abertura de espaços para a mulher na sociedade, considerada ainda tímida, é comum que existam desigualdades salariais entre homens e mulheres no espaço de trabalho. Tal desigualdade se torna ainda mais grave quando se analisa os dados interseccionais de gênero, raça, classe e diversidade sexual.

Entendemos que, dado este contexto de discriminações laborais por gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero, uma das formas de superar estas situações degradantes é erradicar a discriminação salarial entre pessoas que ocupam os mesmos cargos dentro da mesma empresa, isto é, tonar a equidade salarial uma realidade na maioria das empresas do país. Para tal, criamos uma proposição que não só possibilita a prevenção de discriminações laborais, mas também que reconhece as empresas - via concessão de um selo - que atualizaram suas práticas em prol da



realização da equidade em seu quadro de funcionários e funcionárias.

Através, portanto, da equidade salarial, podemos arquitetar a emancipação das mulheres, da população negra e da população LGBTQIA+ em relação às situações de violência e vulnerabilidade em que se colocam.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2023.

Deputada Daiana Santos
PCdoB - RS



PROJETO DE LEI N.º 2.640, DE 2023

(Da Sra. Tabata Amaral e outros)

Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Diversidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-413/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Das Sras. Duda Salabert, Tabata Amaral, Camila Jara e dos Srs. Pedro Campos e Amom Mandel)

Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Diversidade.

Art. 1º Fica criado o Selo Empresa Amiga da Diversidade, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas direcionadas à inclusão profissional da população LGBTQIA+, com especial atenção às travestis e outras pessoas trans.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Diversidade tem como objetivo reconhecer, valorizar e promover as empresas que se comprometem com a promoção da igualdade de direitos e oportunidades para a população LGBTQIA+. A concessão do selo será uma forma de incentivo para que mais empresas adotem medidas de inclusão e respeito à diversidade.

Art. 3º O selo Empresa Amiga da Diversidade será conferido a sociedades empresárias que cumpram ao menos 2 (dois) dos seguintes requisitos:

I – reservem percentual mínimo de 2% (dois por cento) do quadro de pessoal à contratação de travestis e outras pessoas trans;

II – adotem práticas educativas e de promoção dos direitos da população LGBTQIA+ e de prevenção à LGBTfobia, nos termos do regulamento, com vistas a tornar o ambiente de trabalho seguro e livre de discriminação, assédio ou violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

III - estabeleçam programas de capacitação e sensibilização para os funcionários sobre as questões relacionadas à diversidade sexual e de gênero, com ênfase na população LGBTQIA+, visando combater a discriminação, preconceito e estereótipos.



IV - implementem medidas de inclusão e acessibilidade para a população trans, tais como respeito ao nome social e tratamento adequado nas documentações internas e externas.

§ 1º O selo Empresa Amiga da Diversidade terá validade mínima de 2 (dois) anos, renovável continuamente por igual período, desde que a sociedade empresária comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares.

§ 2º O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo Empresa Amiga da Diversidade, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diversidade é um valor fundamental para uma sociedade justa e inclusiva. A população LGBTQIA+ enfrenta diariamente diversos desafios, incluindo discriminação, preconceito e exclusão social, que muitas vezes se refletem em dificuldades de acesso ao mercado de trabalho. Dados apontam que a empregabilidade das pessoas LGBTQIA+ é inferior à média da população em geral, o que reforça a necessidade de ações concretas para promover a inclusão e combater a discriminação no ambiente de trabalho.

Uma pesquisa realizada pela consultoria Mais Diversidade para mapear o perfil da comunidade LGBTQIA+ no mercado de trabalho revela que mais da metade dos entrevistados (54%) não sente segurança para falar abertamente sobre a própria orientação sexual ou identidade de gênero no ambiente profissional. Ademais, 74% dos entrevistados sentem falta de um ambiente de trabalho mais inclusivo, enquanto para 54% é preciso mais referências de pessoas LGBTQIA+ no mercado profissional¹.

Considerando-se a população de travestis e outras pessoas trans, um dado da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) chama a

¹ Fonte:

<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/lgbtqi-54-nao-sentem-seguranca-no-ambiente-de-trabalho/>



atenção: segundo a organização, apenas 4% das pessoas transexuais possuem emprego formal e somente 6% possuem emprego informal.

Portanto, a criação do Selo Empresa Amiga da Diversidade é uma medida oportuna para tornar o ambiente de trabalho mais inclusivo. Ao incentivar as empresas a adotarem práticas inclusivas e reconhecê-las por seus esforços, estaremos construindo um ambiente de trabalho mais seguro, combatendo a discriminação e promovendo a igualdade de oportunidades para todos, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

Em face do exposto, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões,

DUDA SALABERT
PDT/MG

TABATA AMARAL
PSB/SP

CAMILA JARA
PT/MS

PEDRO CAMPOS
PSB/PE

AMOM MANDEL
Cidadania/AM





Projeto de Lei

(Da Sra. Tabata Amaral)

Dispõe sobre a criação do Selo
Empresa Amiga da Diversidade.

Assinaram eletronicamente o documento CD230960334500, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 3 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 4 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 5 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 413, DE 2023

Apensado: PL nº 2.640/2023

Institui o Programa Nacional "Trabalho Igual, Salário Igual", cria o selo "Trabalho Igual, Salário Igual" e dá outras providências.

Autora: Deputada DAIANA SANTOS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 413, de 2023, de autoria da Nobre Deputada Daiana Santos, cujo objetivo é instituir o Programa Nacional "Trabalho Igual, Salário Igual", criar o selo "Trabalho Igual, Salário Igual" e dar outras providências. Na Justificação de sua proposição legislativa, a autora argumenta que sua iniciativa visa a combater a violência contra a mulher e a desigualdade no mercado de trabalho no Brasil, que está entre os 5 países com maior número de feminicídios no mundo, visto que a dependência econômica é um fator crucial que impede muitas mulheres de sair de relacionamentos violentos. O texto aponta para as desigualdades persistentes de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero no ambiente de trabalho, onde mulheres são minoria em cargos de liderança e recebem salários menores que os homens; pessoas negras têm piores condições de trabalho que as brancas; pessoas LGBTQIA+ são menos representadas em cargos de liderança do que as heterossexuais.

Essa desigualdade salarial se aprofunda ao considerar a interseccionalidade (gênero, raça, classe, diversidade sexual). Diante desse cenário crítico, o projeto de lei em questão se propõe a erradicar a



discriminação salarial entre pessoas que ocupam os mesmos cargos na mesma empresa, tornando a equidade salarial uma realidade. Para isso, a proposição previne discriminações laborais por meio de novas práticas e reconhece as empresas que promovem a equidade em seu quadro de funcionários e funcionárias através da concessão de um selo.

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 2.640, de 2023, de autoria da Sra.Tabata Amaral e outros, que dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Diversidade.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-15428

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, nos termos do inciso VIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 413, de 2023, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos e à igualdade racial.

Tendo isso em vista, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

O Projeto de Lei nº 413, de 2023, está em plena consonância com os princípios fundamentais da República e com a Constituição Federal, fortalecendo o Estado Democrático de Direito. O cerne do projeto é garantir a



igualdade perante a lei, especificamente a igualdade salarial, coibindo a discriminação de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero. Ao proibir a diferença de salário para trabalho de igual valor, a lei reforça o compromisso constitucional de que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". O tratamento discriminatório no salário viola a dignidade do trabalhador e desvaloriza seu esforço. O projeto assegura que a remuneração seja justa e baseada exclusivamente na atividade e qualificação, e não em características pessoais.

Este é um projeto crucial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. O Brasil apresenta grandes disparidades salariais que penalizam desproporcionalmente mulheres, pessoas negras e a comunidade LGBTQIA+. Este projeto ataca diretamente as raízes dessa injustiça histórica, promovendo a reparação e a inclusão. Ao incluir a segurança à integridade física e psicológica (Art. 2º, III) como princípio, o PL reconhece que a discriminação salarial e a falta de diversidade nos cargos de liderança estão ligadas a um ambiente de trabalho mais hostil, contribuindo para um clima de respeito e dignidade para todos.

O Art. 7º prevê uma campanha nacional de conscientização, o que é vital para mudar a cultura organizacional e social. A lei não apenas pune, mas também educa, garantindo que o combate à discriminação seja um esforço contínuo e amplamente compreendido. Empresas que comprovam equidade e diversidade (requisitos para o Selo "Trabalho Igual, Salário Igual") tornam-se mais atraentes para os melhores profissionais do mercado, que buscam ambientes de trabalho éticos e justos.

Ao garantir salários justos, o projeto injeta mais poder de compra em grupos que antes estavam sub-remunerados. Isso se traduz em aumento do consumo e estimula o crescimento econômico geral.

Portanto, a aprovação do Programa Nacional "Trabalho Igual, Salário Igual" é uma medida de imperativo ético e inteligência econômica. Ele não apenas cumpre o dever constitucional de garantir a igualdade, mas também estabelece um ambiente de trabalho mais justo, diversificado e, conseqüentemente, mais produtivo e inovador para o país.



O Projeto de Lei nº 2.640, de 2023, de autoria da Sra. Tabata Amaral e outros, apensado ao PL 413, de 2023, objetiva à exclusão histórica e a discriminação que a população LGBTQIA+, especialmente travestis e outras pessoas trans, enfrentam, com taxas alarmantes de desemprego e exclusão social devido ao preconceito. Esse projeto ataca essa chaga social ao incentivar a contratação e a criação de ambientes de trabalho seguros e livres de LGBTfobia (Art. 3º, I e II). A inclusão profissional é um caminho essencial para a plena cidadania e a dignidade da pessoa humana. Ao garantir o respeito ao nome social e tratamento adequado (Art. 3º, IV), o projeto reconhece a identidade de gênero, um direito fundamental. As práticas educativas e de prevenção à LGBTfobia (Art. 3º, II e III) garantem que a inclusão não seja apenas nominal, mas que o ambiente de trabalho se torne genuinamente seguro e acolhedor, combatendo o assédio e a discriminação.

Considerando a legitimidade e o impacto social de ambos os projetos de lei e diante de todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 413, de 2023, e do Projeto de Lei nº 2.640, de 2023, na forma do substitutivo anexado a este Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2025-15428



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 413, DE 2023

Institui o Programa Nacional “Trabalho Igual, Salário Igual”, cria o Selo “Trabalho Igual, Salário Igual” e o Selo “Empresa Amiga da Diversidade”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I – DO PROGRAMA NACIONAL “TRABALHO IGUAL, SALÁRIO IGUAL”

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional “Trabalho Igual, Salário Igual”, programa de respeito à equidade salarial e de oportunidades de gênero, raça e diversidade sexual de pessoas que realizam a mesma atividade no âmbito laboral.

Art. 2º O Programa Nacional “Trabalho Igual, Salário Igual” será regido pelos seguintes princípios:

I – o fim das desigualdades salariais e de tratamento no espaço de trabalho por discriminações de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero;

II – o compromisso com a Constituição Federal que estabelece a igualdade perante a lei;

III – a garantia da segurança e integridade física e psicológica de mulheres, pessoas negras e pessoas LGBTQIA+;

IV – o incentivo às empresas e órgãos públicos que aderirem ao Programa.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional “Trabalho Igual, Salário Igual”:



I – garantir a equidade salarial e de oportunidades de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero entre pessoas de uma mesma empresa, ou órgão público, que exercem os mesmos cargos ou funções similares;

II – padronizar, em âmbito nacional, regras para o estabelecimento da prática da equidade salarial, coibindo discriminações salariais por diferenças de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero;

III – intensificar a conscientização da sociedade quanto ao respeito aos direitos de todas as pessoas, e suas especificidades de raça, orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 4º O Programa Nacional “Trabalho Igual, Salário Igual” conterà uma campanha de conscientização nacional com objetivo de realizar educação popular acerca da equidade de gênero, raça e diversidade sexual no espaço de trabalho, contendo, entre outras, as seguintes ações:

I - realização de debates, palestras e eventos a fim de discutir políticas de aperfeiçoamento do combate às desigualdades no espaço de trabalho;

II - divulgação de canais de denúncia de discriminações de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero no espaço de trabalho.

Art. 5º Para a efetivação desta lei, o poder público poderá realizar parceria com entidades da sociedade civil para a realização de formações continuadas para servidores e servidoras públicos sobre as relações de gênero, raça e diversidade sexual no ambiente de trabalho.

TÍTULO II – DOS SELOS DE RECONHECIMENTO

CAPÍTULO I – Do Selo “Trabalho Igual, Salário Igual”

Art. 6º Fica criado o Selo “Trabalho Igual, Salário Igual”, a ser atribuído a empresas e órgãos públicos que demonstrem o cumprimento dos seguintes requisitos:



I – apresentação de carta de compromisso, constando o planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção da equidade salarial e o respeito aos direitos de gênero, raça e diversidade sexual;

II – oferta de cursos de capacitação para seus funcionários acerca de políticas de combate a discriminações de gênero, raça e diversidade sexual no ambiente laboral;

III – comprovação de equidade salarial entre todas as pessoas que ocupam o mesmo cargo ou função similar;

IV - comprovação de diversidade de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero na composição de cargos de liderança;

V – desenvolvimento de ações, projetos, palestras ou programas de prevenção e combate a todo tipo de discriminações de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero, sobretudo no ambiente profissional.

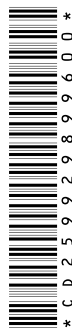
Art. 7º O Selo “Trabalho Igual, Salário Igual” será emitido pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, podendo envolver análise de documentos, auditorias ou inspeções na empresa ou órgão público, com o objetivo de avaliar a conformidade e a manutenção da política de igualdade salarial.

§ 1º O Selo “Trabalho Igual, Salário Igual” será válido por 1 (um) ano e será reavaliado periodicamente, observados os mesmos critérios.

§ 2º As informações referentes à concessão do Selo “Trabalho Igual, Salário Igual” estarão sujeitas a auditoria pública, podendo ocasionar a sua revogação em caso de advertência, multa ou outra penalidade durante todo o período de regularização.

Art. 8º É vedada a concessão do Selo “Trabalho Igual, Salário Igual” às empresas que estejam:

I – em situação irregular com a Receita Federal;



II – em inconformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional vigentes para o exercício de suas atividades econômicas;

III – condenadas em última instância pela Justiça brasileira por trabalho escravo ou infantil.

CAPÍTULO II – Do Selo “Empresa Amiga da Diversidade”

Art. 9º Fica criado o Selo “Empresa Amiga da Diversidade”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas direcionadas à inclusão profissional da população LGBTQIA+, com especial atenção às travestis e outras pessoas trans.

Art. 10. O Selo “Empresa Amiga da Diversidade” tem como objetivo reconhecer, valorizar e promover as empresas que se comprometem com a promoção da igualdade de direitos e oportunidades para a população LGBTQIA+ e sua concessão será uma forma de incentivo para que mais empresas adotem medidas de inclusão e respeito à diversidade.

Art. 11. O Selo “Empresa Amiga da Diversidade” será conferido a sociedades empresárias que cumpram ao menos 2 (dois) dos seguintes requisitos:

I – reservem percentual mínimo de 2% (dois por cento) do quadro de pessoal à contratação de travestis e outras pessoas trans;

II – adotem práticas educativas e de promoção dos direitos da população LGBTQIA+ e de prevenção à LGBTfobia, com vistas a tornar o ambiente de trabalho seguro e livre de discriminação, assédio ou violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero;

III - estabeleçam programas de capacitação e sensibilização para os funcionários sobre as questões relacionadas à diversidade sexual e de gênero, com ênfase na população LGBTQIA+, visando combater a discriminação, preconceito e estereótipos;

IV - implementem medidas de inclusão e acessibilidade para a população trans, tais como respeito ao nome social e tratamento adequado nas documentações internas e externas.



§ 1º O Selo “Empresa Amiga da Diversidade” terá validade mínima de 2 (dois) anos, renovável continuamente por igual período, desde que a sociedade empresária comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares.

§ 2º O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do Selo “Empresa Amiga da Diversidade”, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As informações referentes à concessão e à manutenção de ambos os Selos (Trabalho Igual, Salário Igual e Empresa Amiga da Diversidade) serão detalhadas em regulamento, a ser expedido pelo Poder Executivo Federal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2025-15428





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 413, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 413/2023 e do PL 2640 /2023, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Tadeu Veneri - Vice-Presidente, Célia Xakriabá, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Geovania de Sá, Luiz Couto, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Tarcísio Motta, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Duda Salabert, Luiza Erundina, Padre João, Pedro Campos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PL 413, de 2023

Institui o Programa Nacional “Trabalho Igual, Salário Igual”, cria o Selo “Trabalho Igual, Salário Igual” e o Selo “Empresa Amiga da Diversidade”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I – DO PROGRAMA NACIONAL “TRABALHO IGUAL, SALÁRIO IGUAL”

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional “Trabalho Igual, Salário Igual”, programa de respeito à equidade salarial e de oportunidades de gênero, raça e diversidade sexual de pessoas que realizam a mesma atividade no âmbito laboral.

Art. 2º O Programa Nacional “Trabalho Igual, Salário Igual” será regido pelos seguintes princípios:

I – o fim das desigualdades salariais e de tratamento no espaço de trabalho por discriminações de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero;

II – o compromisso com a Constituição Federal que estabelece a igualdade perante a lei;

III – a garantia da segurança e integridade física e psicológica de mulheres, pessoas negras e pessoas LGBTQIA+;

IV – o incentivo às empresas e órgãos públicos que aderirem ao Programa.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional “Trabalho Igual, Salário Igual”:



I – garantir a equidade salarial e de oportunidades de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero entre pessoas de uma mesma empresa, ou órgão público, que exercem os mesmos cargos ou funções similares;

II – padronizar, em âmbito nacional, regras para o estabelecimento da prática da equidade salarial, coibindo discriminações salariais por diferenças de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero;

III – intensificar a conscientização da sociedade quanto ao respeito aos direitos de todas as pessoas, e suas especificidades de raça, orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 4º O Programa Nacional “Trabalho Igual, Salário Igual” conterà uma campanha de conscientização nacional com objetivo de realizar educação popular acerca da equidade de gênero, raça e diversidade sexual no espaço de trabalho, contendo, entre outras, as seguintes ações:

I - realização de debates, palestras e eventos a fim de discutir políticas de aperfeiçoamento do combate às desigualdades no espaço de trabalho;

II - divulgação de canais de denúncia de discriminações de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero no espaço de trabalho.

Art. 5º Para a efetivação desta lei, o poder público poderá realizar parceria com entidades da sociedade civil para a realização de formações continuadas para servidores e servidoras públicos sobre as relações de gênero, raça e diversidade sexual no ambiente de trabalho.

TÍTULO II – DOS SELOS DE RECONHECIMENTO

CAPÍTULO I – Do Selo “Trabalho Igual, Salário Igual”

Art. 6º Fica criado o Selo “Trabalho Igual, Salário Igual”, a ser atribuído a empresas e órgãos públicos que demonstrem o cumprimento dos seguintes requisitos:



I – apresentação de carta de compromisso, constando o planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção da equidade salarial e o respeito aos direitos de gênero, raça e diversidade sexual;

II – oferta de cursos de capacitação para seus funcionários acerca de políticas de combate a discriminações de gênero, raça e diversidade sexual no ambiente laboral;

III – comprovação de equidade salarial entre todas as pessoas que ocupam o mesmo cargo ou função similar;

IV - comprovação de diversidade de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero na composição de cargos de liderança;

V – desenvolvimento de ações, projetos, palestras ou programas de prevenção e combate a todo tipo de discriminações de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero, sobretudo no ambiente profissional.

Art. 7º O Selo “Trabalho Igual, Salário Igual” será emitido pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, podendo envolver análise de documentos, auditorias ou inspeções na empresa ou órgão público, com o objetivo de avaliar a conformidade e a manutenção da política de igualdade salarial.

§ 1º O Selo “Trabalho Igual, Salário Igual” será válido por 1 (um) ano e será reavaliado periodicamente, observados os mesmos critérios.

§ 2º As informações referentes à concessão do Selo “Trabalho Igual, Salário Igual” estarão sujeitas a auditoria pública, podendo ocasionar a sua revogação em caso de advertência, multa ou outra penalidade durante todo o período de regularização.

Art. 8º É vedada a concessão do Selo “Trabalho Igual, Salário Igual” às empresas que estejam:

I – em situação irregular com a Receita Federal;



II – em inconformidade com as legislações municipal, estadual, federal e internacional vigentes para o exercício de suas atividades econômicas;

III – condenadas em última instância pela Justiça brasileira por trabalho escravo ou infantil.

CAPÍTULO II – Do Selo “Empresa Amiga da Diversidade”

Art. 9º Fica criado o Selo “Empresa Amiga da Diversidade”, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas direcionadas à inclusão profissional da população LGBTQIA+, com especial atenção às travestis e outras pessoas trans.

Art. 10. O Selo “Empresa Amiga da Diversidade” tem como objetivo reconhecer, valorizar e promover as empresas que se comprometem com a promoção da igualdade de direitos e oportunidades para a população LGBTQIA+ e sua concessão será uma forma de incentivo para que mais empresas adotem medidas de inclusão e respeito à diversidade.

Art. 11. O Selo “Empresa Amiga da Diversidade” será conferido a sociedades empresárias que cumpram ao menos 2 (dois) dos seguintes requisitos:

I – reservem percentual mínimo de 2% (dois por cento) do quadro de pessoal à contratação de travestis e outras pessoas trans;

II – adotem práticas educativas e de promoção dos direitos da população LGBTQIA+ e de prevenção à LGBTfobia, com vistas a tornar o ambiente de trabalho seguro e livre de discriminação, assédio ou violência baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero;

III - estabeleçam programas de capacitação e sensibilização para os funcionários sobre as questões relacionadas à diversidade sexual e de gênero, com ênfase na população LGBTQIA+, visando combater a discriminação, preconceito e estereótipos;

IV - implementem medidas de inclusão e acessibilidade para a população trans, tais como respeito ao nome social e tratamento adequado nas documentações internas e externas.



§ 1º O Selo “Empresa Amiga da Diversidade” terá validade mínima de 2 (dois) anos, renovável continuamente por igual período, desde que a sociedade empresária comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares.

§ 2º O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do Selo “Empresa Amiga da Diversidade”, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As informações referentes à concessão e à manutenção de ambos os Selos (Trabalho Igual, Salário Igual e Empresa Amiga da Diversidade) serão detalhadas em regulamento, a ser expedido pelo Poder Executivo Federal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta



FIM DO DOCUMENTO